



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145350382/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.000754/2026-27

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00041_2026 - SONIA ALEJANDRA LAGUNA SANCHEZ

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.000754/2026-27, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00041_2026, lavrado em 01/02/2026, em face de SONIA ALEJANDRA LAGUNA SANCHEZ, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 1.725,00 (um mil e setecentos e vinte e cinco reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 69 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 11/02/2026, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º. 3.
3. A autuada alega, em apertada síntese, que não agiu com dolo ou má-fé, tendo permanecido no país por desconhecimento da legislação migratória, sustentando que a irregularidade decorreu de equívoco quanto ao prazo de estada e da falta de orientação clara, afirmando ter mantido conduta regular, sem antecedentes ou prática de ilícitos, sem obtenção de benefício econômico ou prejuízo à Administração Pública; aduz, ainda, incapacidade financeira e desproporcionalidade do valor da multa, requerendo, ao final, a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução do valor aplicado.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. Constatou-se que a parte autuada busca justificar sua permanência irregular no país por 69 dias alegando desconhecimento da legislação migratória brasileira. No entanto, o ordenamento jurídico do país estabelece que ninguém pode se eximir do cumprimento da lei alegando ignorância (art. 3º da LINDB). A autuada permaneceu no Brasil além do prazo legal, o que configura infração, independentemente de dolo ou má-fé.
6. Nos termos da Lei nº 13.445/2017, a permanência em território nacional deve observar os prazos e condições estabelecidos pela autoridade migratória, sendo a ultrapassagem do prazo legal passível de sanção administrativa.
7. No caso em comento a autuada permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2).
8. A autuada infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 26/08/2025, com permanência autorizada até 24/11/2025.
9. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017.
10. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.

11. Assim, no caso em análise, restou comprovada a permanência irregular do autuado além do período autorizado, fato que ensejou a aplicação da multa prevista na legislação vigente. As alegações apresentadas não afastam a responsabilidade administrativa nem constituem hipótese legal de isenção ou dispensa da penalidade.
12. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00041_2026.
13. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
14. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA